DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2117/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9599/2000
PROTOCOLO	: 712002
ÓRGÃO	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: WILSON VIEIRA LOUBET – EX-PROCURADOR-GERAL JOSÉ WANDERLEY B. ALVES – EX-PROCURADOR-GERAL RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO – EX-PROCURADOR-GERAL ADALBERTO NEVES MIRANDA – PROCURADOR-GERAL
CONTRATADO	: CANÇADO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SELMA SALOMÃO, WOLSZCZACK & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º Termos Aditivos e da prestação de contas parcial (por se tratar de uma contratação por escopo) da execução financeira do Contrato n. 02/2000, celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado e Cançado Filho Advogados Associados e Selma Salomão, Wolszczack & Advogados Associados S/C. Por fim, ARQUIVA-SE os autos após sua conversão de físico para eletrônico, podendo o mesmo ser desarquivado a qualquer tempo, dependendo do cumprimento parcial ou total do objeto contratado, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos do exame da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2000, oriundo do procedimento de Inexigibilidade, firmado entre a Procuradoria-Geral do Estado e Cançado Filho Advogados Associados e Selma Salomão, Wolszczack & Advogados Associados S/C, tendo por objeto a contratação de serviços profissionais de assessoria jurídica, visando a recuperação em espécie, por via administrativa, de créditos do contratante, contra a Fazenda Nacional relativos à contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

O procedimento de Inexigibilidade e a formalização contratual foram julgados regulares, através da Decisão Singular n. 470/2001 (f. 359).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise dos autos, manifestou-se nos seguintes termos (f. 24/32):

> "Face ao exposto, opinamos pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos bem como **a execução financeira até então realizada.**
> Outrossim, com fundamento no artigo 4º, § 1º, I, a, 1, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, após a decisão acima, sugerimos o arquivamento do processo, com a ressalva de que poderá ser desarquivado, conforme artigo 4º, § 1º, I, b, do mesmo diploma legal."

O Ministério Público de Contas, ao emitir seu parecer (f. 33/34), concluiu:

> "(...) conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e da execução do contrato em apreço** parcialmente, nos termos do art. 120, § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
> Por se tratar de um **contrato por escopo**, a execução financeira não fora analisada na sua totalidade, pois seu término é imprevisível.
> Recomenda-se que o presente processo seja transformado de físico para eletrônico, e posteriormente o seu arquivamento, com a ressalva que poderá ser desarquivado a qualquer tempo, de ofício ou a pedido, com fulcro no artigo 4º, § 1º, I, a, II, b, do Regimento Interno do Tribunal de Contas."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Contrato Administrativo n. 02/2000 foi firmado pela Procuradoria-Geral do Estado objetivando a prestação de serviços jurídicos para a recuperação em espécie, de créditos do Estado de Mato Grosso do Sul junto à Fazenda Pública Nacional relativos à contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o proveito e somente serão devidos aos contratados, ante a existência de decisão inteiramente favorável ao Estado de Mato Grosso do Sul, sendo pagos na mesma data em que ocorrerem as restituições por parte da Fazenda Nacional, tratando-se de um contrato por escopo, ou seja, de prazo indeterminado.

Conforme a análise da 3ª ICE até junho de 2011, foram formalizados seis termos aditivos, todos tendo por objeto a prorrogação do prazo.

No contrato por escopo (de prazo indeterminado), inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto, conforme ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles:

> "A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: Nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a obra ou do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo de vigência do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo moratório e prazo extintivo do contrato".

Foram anexadas aos autos cópias atualizadas dos andamentos dos processos administrativos e/ou judiciais relativos à recuperação dos créditos, cuja análise leva-nos a conclusão de que os processos ainda terão longo caminho pela frente até sua decisão final, sendo impossível prever o seu encerramento.

Consubstanciado na análise da equipe técnica, compartilho do entendimento de que por tratar-se de um contrato por escopo, dispensável a realização de um novo contrato e aditamentos que tenham por objeto apenas a prorrogação contratual.

A execução do contrato ficou claramente demonstrada através das planilhas

apresentadas, refletindo com precisão a sua evolução financeira, com pagamentos realizados até o ano de 2003, tendo em vista que os próprios contratados recomendaram a interrupção das compensações que vinham sendo feitas junto a Receita Federal até a finalização das decisões administrativas, conforme documentos anexados às f. 1144/1223, ressaltando que desde o ano de 2004 não houve mais recebimento nem compensação de valores discutidos junto à Receita Federal e ao Judiciário, ficando na dependência de decisões futuras desses órgãos para dar continuidade à execução do objeto contratado.

Desta forma tendo em vista a natureza da contratação em exame, a análise técnica da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO**:**

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 02/2000, celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado e Cançado Filho Advogados Associados e Selma Salomão, Wolszczack & Advogados Associados S/C, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas parcial (por se tratar de uma contratação por escopo) da execução financeira do Contrato n. 2/2000, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pelo ARQUIVAMENTO dos autos, após sua conversão de físico para eletrônico, podendo o mesmo ser desarquivado a qualquer tempo, dependendo do cumprimento parcial ou total do objeto contratado, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, alínea "a", item 1 e alínea "b" da RNTC/MS N. 76/13

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º Termos Aditivos e da prestação de contas parcial (por se tratar de uma contratação por escopo) da execução financeira do Contrato n. 02/2000, celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado e Cançado Filho Advogados Associados e Selma Salomão, Wolszczack & Advogados Associados S/C. Por fim, ARQUIVA-SE os autos após sua conversão de físico para eletrônico, podendo o mesmo ser desarquivado a qualquer tempo, dependendo do cumprimento parcial ou total

do objeto contratado, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS